



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.795, DE 2007

(Do Sr. Manoel Junior)

Altera a redação dos arts. 38 e 50 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-80/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.605/1999 trouxe grandes inovações a respeito da questão penal ambiental, instituindo tipos específicos acerca do tema.

Contudo, apesar do valoroso trabalho feito na questão da tipificação, a Lei dos Crimes Ambientais foi por demais modesta na fixação das penas, que muitas vezes não é proporcional à conduta descrita na norma.

Os delitos dispostos nos arts. 38 e 50 da Lei nº 9.605/1999, tratam da punição ao agente que comete a destruição de florestas consideradas áreas de preservação permanente, ou nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, respectivamente, prevendo a punição do delito com pena de detenção de um 1 a três anos.

Não resta dúvida que tais dispositivos não guardam proporcionalidade entre a gravidade da conduta descrita e a pena fixada, por tal razão, justifica-se a ampliação que pretende este projeto.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2007.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
.....

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006.*

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
